



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

29

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA, CONCLUÍDO
ENTRE BRASIL E URUGUAI (ACORDO No.
2)

Primeiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.CE/2.1
2 de outubro de 1984

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Complementação Econômica concluído entre ambos os países (Acordo no. 2), denominado "Protocolo de Expansão Comercial (PEC)", nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Ampliar a lista de produtos compreendidos no programa de desgravação outorgado pela República Federativa do Brasil (Anexo I do Acordo) com a inclusão dos registrados no Anexo 1 do presente Protocolo, nas condições e requisitos de origem ali estabelecidos.

Artigo 2o.- Modificar as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil (Anexo I do Acordo) para a importação dos produtos registrados no Anexo 2 do presente Protocolo, na forma ali estabelecida.

Artigo 3o.- Ampliar a lista de produtos compreendidos no programa de desgravação outorgado pela República Oriental do Uruguai (Anexo II do Acordo) com a inclusão dos registrados no Anexo 3 do presente Protocolo, nas condições ali estabelecidas.

Artigo 4o.- Modificar a nomenclatura e codificação, respectivamente, das preferências outorgadas pela República Oriental do Uruguai: 73.13.4.01 "De 41 kg por caixa básica" e 84.23.8.99 "Lâminas para máquinas niveladoras", que ficarão registrados da seguinte forma: 73.13.4.01 "De 41 kg por caixa básica, sem impressões gráficas" e 84.23.8.01 "Facas para máquinas niveladoras".

Artigo 5o.- Incluir no Anexo II do Acordo os produtos negociados pela República Oriental do Uruguai, omitidos no Protocolo de Adequação concluído em 20 de dezembro de 1982, indicados a seguir:

- | | |
|------------|--|
| 73.13.4.99 | De mais de 41 kg por caixa básica, até 81,5 kg por caixa básica, sem impressões gráficas |
| 74.04.1.01 | De mais de 0,15 a 10 mm de espessura, com mais de 500 mm de largura |
| 74.04.9.01 | De mais de 0,15 a 10 mm de espessura, com mais de 500 mm de largura |
| 76.01.0.01 | Alumínio em bruto |

//

//

80.01.1.01	Estanho em lingotes
82.02.1.02	De fitas retas, para arcos ou bastidores
82.03.0.01	Tesouras para metais ("Cizallas")
82.03.0.06	Corta-tubos e corta-cavilhas
82.03.0.07	Pinças para relojoeiros, filatelistas, para depilar e semelhantes
82.03.0.99	As demais, exceto chaves de alambrar, estilhadeiras e chaves de <u>ve</u> <u>las</u>
82.04.0.05	Forjas portáteis
82.04.0.06	Rebolos montados
82.04.0.07	Diamantes montados para vidraceiros
82.04.0.10	Ferramentas especiais para relojoeiros

Artigo 6o. - A importação dos produtos incluídos no programa de desgravação outorgado pela República Federativa do Brasil, registrados no Anexo I do Acordo, fica sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições, incorporadas como Notas Complementares ao men
cionado Anexo.

1. De caráter geral

- 1.1 Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos ao pagamento da taxa de melhoramento de portos (Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2, letra A) e Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente).
- 1.2 O imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis no. 1.783, de 18/IV/80 e no. 1.844, de 30/XII/80 e Resolução no. 816, de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil, fica reduzido a zero para os produtos incluídos neste Acordo.
- 1.3 Os produtos originários e procedentes do Uruguai incluídos neste Acordo não estão sujeitos aos limites quantitativos dos programas de importação estabelecidos pela CACEX (Resolução no. 125 de 5/VIII/80, do CONCEX). Conseqüentemente, desde que os documentos de importação estejam preenchidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas em caráter automático, ressalvado o disposto no subitem 2.1, das Notas de caráter específico, cujas importações dependem de anuência prévia de outro órgão do Governo brasileiro.
- 1.4 A CACEX autorizará, nos respectivos comunicados, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes do Uruguai incluídos neste Acordo.
- 1.5 A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data da liquidação de operações de câmbio.
- 1.6 Os produtos incluídos neste Acordo estão isentos de taxa consular.

//

//

2. De caráter específico

- 2.1 Anuência prévia da Secretaria Especial de Informática - SEI - de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, isolados ou constituindo sistemas eletrônicos, seus componentes, partes e peças (Resolução no. 121, de 7/II/79, do CONCEX).
- 2.2 A importação de alhos frescos é feita mediante instituição de crédito do cumentário com cláusula obrigatória de retenção de 10 por cento do valor faturado, para liberação após a chegada da mercadoria no porto.
- 2.3 O mecanismo da Resolução no. 136, de 19/IV/83, do CONCEX (anuência prévia do CONSIDER para a importação de produtos siderúrgicos e não ferrosos) aplica-se somente para fins de registro.

Artigo 7o.- A importação dos produtos incluídos no programa de desgravação outorgado pela República Oriental do Uruguai, registrados no Anexo II do Acordo, fica sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições, incorporadas como Notas Complementares ao mencionado Anexo.

1. De caráter geral

- 1.1 Os produtos incluídos no presente Acordo estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Mobilização de Volumes quando integrar a Taxa Global Tarifária que corresponde à Nomenclatura Aduaneira de Importação.
- 1.2 O encargo mínimo estabelecido pelo Decreto 125/977 de 2/III/1977, fica reduzido a zero para os produtos incluídos no presente Acordo.
- 1.3 A Taxa por Emolumentos Consulares que integra a Taxa Global Tarifária fica reduzida a zero.
- 1.4 As "Denúncias de importación" que amparam operações de produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil serão emitidas em caráter automático, desde que devidamente preenchidas.

2. De caráter específico

- 2.1 As importações de automóveis, caminhões e ônibus, bem como seus kits, são tão sujeitas à autorização prévia e ao cumprimento de exportações compensatórias.

Artigo 8o.- Modificar os artigos 2 e 3 do Protocolo de Adequação concluído em 20 de dezembro de 1982, que ficarão redigidos da seguinte forma:

"Artigo 2o.- Os produtos compreendidos no programa de desgravação estabelecido neste Acordo, quando originários e procedentes de um dos países signatários, entrarão no território dos demais países signatários livres de gravames e restrições, excetuadas as previstas no presente Acordo, assumindo as partes o compromisso de não aplicar novas restrições nem de intensificar aquelas que foram declaradas nas respectivas notas, salvo o disposto no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980."

//

//

"Os países signatários negociarão a eliminação ou redução gradual"
"das referidas restrições."

"Para os fins do presente Acordo, entende-se por gravames os di"
"reitos alfandegários e quaisquer outros encargos de efeitos equiva"
"lentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial, que incidam so"
"bre as importações."

"Entende-se por restrições toda medida de caráter administrati-"
"vo, financeiro, cambial ou de qualquer outra natureza mediante a"
"qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral,"
"suas importações."

"A Comissão Geral de Coordenação a que se refere o artigo 10 in"
"dicará as restrições que serão objeto da eliminação ou redução de que"
"trata este artigo."

"Artigo 3o. - O programa de desgravação tarifária para os produ"
"tos negociados no presente Acordo consta dos Anexos I e II, que for"
"mam parte do mesmo."

"Os produtos incluídos no programa de desgravação deste Acordo"
"serão especificados em nível de itens da NABALALC, não se admitindo"
"observações que limitem o conteúdo do respectivo item, exceto em ca"
"sos excepcionais."

"Os países signatários realizarão periodicamente negociações pa"
"ra incluir, modificar ou, eventualmente, retirar itens do programa"
"de desgravação, nos termos das normas e procedimentos estabelecidos"
"no Anexo IV deste Acordo."

Artigo 9o. - Modificar o Anexo IV, Seção II, Ponto 4, do Protocolo de Adequa-
ção, concluído em 20 de dezembro de 1982, que ficará redigido da seguinte forma:

"4. Os países signatários indicarão, para cada produto incluído no regime
de desgravação, as condições que prevalecerão em seu território para a importa-
ção do mencionado produto, quando originário de outro país signatário."

Artigo 10. - Deixar sem efeito as preferências outorgadas pela República Orien-
tal do Uruguai para a importação dos seguintes produtos: "Chapas fotográficas e
películas planas, para radiografia", classificados no item 37.01.0.01 da NABALALC
e "Películas para radiografia" compreendidos no item 37.02.1.01 da NABALALC.

Artigo 11. - Os países signatários acordam, outrossim, não estabelecer ou-
tras restrições ou gravames à importação dos produtos negociados no Acordo de Com-
plementação Econômica no. 2, além das expressamente declaradas nos artigos 6o. e
7o. do presente Protocolo.

Artigo 12. - O presente Protocolo vigora a partir da data de sua subscrição.

//

//

ANEXO 1

BRASIL

INCLUSÃO DE NOVOS PRODUTOS

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
04.04.3.01	Queijo Parmesão	Quota anual: 500 ton.
08.07.0.04	Pêssegos frescos	Preferência em vigor durante o período de fevereiro a abril para uma quota de 150 t. acondicionados em bandejas de tipo "tray-pack" de até 8 kg brutos cada uma e destinados ao consumo de mesa "in natura"
08.12.0.07	Pêssegos, com caroço	
08.12.0.08	Pêssegos, sem caroço ou descaroçados	
18.06.0.99	As demais preparações alimentícias que contenham cacau	Quota anual: US\$ 300 mil
20.06.4.99	As demais frutas preparadas ou conservadas com ou sem adição de açúcar ou álcool. Torradas	Quota anual: US\$ 150 mil
20.06.9.99	As demais outras frutas preparadas ou conservadas por qualquer processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool	Quota anual: US\$ 150 mil
21.07.0.01	Compostos DP em pó de proteínas de leite, carboidratados, sem ou com gordura vegetal (até o máximo de 30%)	Quota anual: US\$ 200 mil
21.07.0.02	Pó para a elaboração de refrescos, sem álcool	Quota anual: US\$ 300 mil
22.05.1.22	Vinhos tipo xerez	Quota anual: US\$ 200 mil
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre	Quota anual: US\$ 100 mil
28.38.1.10	Sulfato de cobre	Quota anual: 200 ton.
29.15.2.99	Plastificantes derivados de anidrido trimelítico (trioctiltrimelitato)	Quota anual: 250 ton.
29.22.2.01	Cloreto de dietilenodiamina em cristais ou em solução	Quota anual: US\$ 300 mil
29.22.2.99	Diiodeto de etilenodiamina	Quota anual: US\$ 300 mil
32.07.9.11	Dispersões para colorir, concentradas em matérias plásticas artificiais, borracha, plastificantes ou outros meios, "masterbatch", branco ou preto	Quota anual: US\$ 250 mil
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	Quota anual: US\$ 150 mil

//

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
33.04.0.01	Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas naturais ou artificiais	Quota anual: US\$ 200 mil
34.05.0.99	Abrasivos, desengordurantes, inibidores para metais leves com liga e para ferro e aço, produtos para dar brilho e desengordurar metais	Quota anual: US\$ 50 mil
35.01.3.01	Colas de caseínas	Quota anual: US\$ 200 mil
38.19.0.09	Preparações catalisadoras para a produção de anidrido ftálico, anidrido maléico, uréia formaldeído, etc.	Quota anual: 100 ton.
39.01.2.07	Resinas epóxicas ou etoxilinas	Quota anual: 100 ton.
39.01.4.01	Chapas de policarbonato) Quota anual: US\$ 300 mil
39.01.4.02	Folhas ou lâminas de policarbonato	
39.07.0.99	Ex: 20) Anúncios comerciais ou profissionais, de lâminas ou chapas de policarbonato, termoformadas, exceto componentes elétricos e metálicos	
39.07.0.99	Ex: 16) Correias de poliuretano para transmissão e transporte	Quota anual: US\$ 150 mil
39.07.0.99	Ex: 17) Caixas e demais recipientes de plástico corrugado em polipropileno	Quota anual: US\$ 300 mil
39.07.0.99	Ex: 18) Bolsas de polietileno com ou sem impressão	Quota anual: US\$ 300 mil
39.07.0.99	Ex: 19) Conexões em PVC	Quota anual: US\$ 300 mil
39.02.4.01	Chapas de plástico corrugado, em polipropileno	Quota anual: US\$ 300 mil
39.02.4.01	Chapas, de etilenovinil - acetato) Quota anual: US\$ 150 mil
39.02.4.19	Folhas ou lâminas de etilenovinil - acetato	
39.02.3.04	Perfis para cortinas venezianas em PVC) Quota anual: US\$ 400 mil - 2.3
39.07.0.01	Perfis de PVC, para cortinas de enrolar	
39.07.0.02	Cortinas de enrolar em PVC	

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
43.02.2.01	Aparas de couros ovinos	Quota anual: US\$ 100 mil
43.03.0.01	Capas para assentos de couros ovinos, para automóveis) Quota anual: US\$ 300 mil
43.03.0.01	Capas para volantes de couros ovinos, para automóveis	
44.18.0.01	Aglomerados de madeira, em pranchas) Quota anual: 10.000 m ³
44.18.0.01	Madeira aglomerada revestida em todas as suas formas, em pranchas	
44.18.0.99	As demais	
60.03.0.01	Meias e artigos semelhantes de malha não elástica, sem borracha, de algodão) Quota anual: US\$ 300 mil
60.03.0.02	Meias e artigos semelhantes de malha não elástica, sem borracha, de lã ou pêlos	
60.03.0.03	Meias e artigos semelhantes de malha não elástica, sem borracha, de fibras sintéticas ou artificiais	
60.03.0.99	As demais meias e artigos semelhantes de malha não elástica, sem borracha	
60.04.0.01	Meias-calças de algodão) Quota anual: US\$ 300 mil
60.04.0.02	Meias-calças de lã	
60.04.0.03	Meias-calças de fibras sintéticas ou artificiais	
60.04.0.99	As demais meias-calças	
64.05.0.01	Solas e fundos de poliuretano expandido por sistema de colagem	Quota anual: US\$ 300 mil
73.18.2.02	Tubos sem costura, de aço alto-carbono) Quota anual conjunta de 3.000 t com 73.18.2.01 - Tubos sem costura, de aço comum
73.18.2.03	Tubos sem costura, de aços ligas	
83.13.0.01	Fampas para fechamento de recipientes de vidro tipo "twist-off" ou semelhantes	Quota anual: US\$ 300 mil
84.11.1.02	Compressores de ar fixos	Quota anual: US\$ 300 mil
84.18.8.02	Tubos de feltro para filtros	Quota anual: US\$ 100 mil
84.20.8.01	Partes e peças para as balanças do item 84.20.9.92 - Ex 1 e Ex 2	Quota anual: US\$ 100 mil

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
84.59.9.99	Máquinas para o trabalho de metais em cujo processo couberem algumas das seguintes operações: polimento, rebarba, desengorduramento, secagem, brunido, brilho ou decapagem	Quota anual: 20 unidades
85.04.8.01	Caixas com suas respectivas tampas e tampinhas, para acumuladores elétricos	Quota anual: US\$ 300 mil.
85.04.8.02	Separadores de PVC	Não podendo cada item ultrapassar 50%
85.04.8.99	Placas de chumbo	
85.06.1.99	Ex: 2) Turbocirculadores de ar	Quota anual: 30.000 unidades
85.19.4.99	Quadros de controle de elevadores com base em eletrônica de estado sólido	Quota anual: US\$ 400 mil
85.25.0.99	Isoladores de vidro, com ou sem peças metálicas, de até 1 kVA	Quota anual: US\$ 300 mil
87.12.1.99	Ex: 1) Cubos dianteiros e traseiros, completos, com tampa e patins de fricção, para motocicletas Ex: 2) Garfo dianteiro hidráulico, para motocicletas	Quota anual: US\$ 500 mil com aproveitamento máximo de 60% por item
90.17.1.99	Equipamentos para diagnóstico por ultrassom	Quota anual: US\$ 300 mil

//

//

REQUISITOS DE ORIGEM

38

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM
04.04	QUEIJOS E REQUEIJÕES	
04.04.3	<u>De massa dura</u>	
04.04.3.01	Parmesão	Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 04.01
08.07	FRUTAS DE CAROÇO, FRESCAS	
08.07.0.04	Pêssegos	Pêssegos "originários"
08.12.0.07	Pêssegos, com caroço	Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 08.07
18.06.0.99	Os demais Ex: 3) Outros	Elaboração a partir de materiais "originários" do capítulo 08
20.06.4	<u>Torradas</u>	
20.06.4.99	As demais	Elaboração a partir de materiais "originários"
20.06.9	<u>Outras</u>	
20.06.9.99	As demais	Elaboração a partir de materiais "originários" do capítulo 08
21.07.0.01	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes Ex: 2) Compostos DP em pó de proteínas de leite, carboidratados, sem ou com gordura vegetal (até o máximo de 30%)	Elaboração na qual o valor CIF dos materiais "não originários" utilizados não seja superior a 50% do valor FOB de exportação do produto
21.07.0.02	Preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebidas (extratos concentrados, sabores concentrados) Ex: Pó para elaboração de refrescos	Elaboração na qual o valor CIF dos materiais "não originários" não seja superior a 30% do valor FOB de exportação do produto

//

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM
21.07.0.99	Os demais Ex: 2) Misturas à base de produtos lácteos e proteícos Ex: 3) Preparações para a indústria de pão, biscoito e chocolate	Elaboração na qual o valor CIF dos materiais "não originários" utilizados não seja superior a 50% do valor FOB de exportação do produto
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTOS DE UVAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ÁLCOOL (INCLUSIVE MISTELAS)	
22.05.1	Vinhos de uvas	Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 08.04
22.05.1.22	Tipo xerez	
28.30.2	<u>Oxicloreto</u>	Elaboração a partir de materiais do Capítulo 74
28.30.2.05	De cobre	
28.38.1	<u>Sulfatos</u>	Elaboração a partir de materiais do Capítulo 74
28.38.1.10	De cobre	
29.15.2.99	Os demais Ex: 2) Plastificantes derivados de anidrido trimelítico (tioctiltrimelitato)	Elaboração a partir de álcool octílico originário
29.22	COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA	Elaboração a partir de materiais "originários"
29.22.2	<u>Poliaminas acíclicas</u>	
29.22.2.01	Etilenodiaminas e seus sais Ex: Cloreto de dietilenodiamina em cristais ou em solução	
29.22.2.99	As demais e seus sais Ex: Diiodeto de etilenodiamina	Elaboração a partir de materiais "originários"

+

39

//

ac

//

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM
32.07.9.11	Dispersões para colorir, concentradas em matérias plásticas artificiais, borracha, plastificantes ou outros meios Ex: 2) "Master-batch" branco ou preto	Elaboração na qual o valor dos materiais "originários" não seja inferior a 50% do valor total dos materiais utilizados
33.01.1.04	De casca de laranja	Elaboração a partir de materiais não compreendidos nesta posição e na qual o valor dos materiais "originários" não seja inferior a 70% do valor total dos materiais utilizados
33.04.0.01	Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas naturais ou artificiais e misturas à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool), que constituam matérias básicas para perfumaria, alimentação e outras indústrias Ex: 2) Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas naturais ou artificiais	Elaboração a partir de materiais não compreendidos nesta posição e na qual o valor dos materiais "originários" não seja inferior a 70% do valor total dos materiais utilizados
34.05	POMADAS E CREMES PARA CALÇADOS, ENCÁUSTICOS, PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO AOS METAIS, PASTAS E PÓS PARA LIMPAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, EXCETO AS CERAS PREPARADAS DA POSIÇÃO 34.04	
34.05.0.99	Os demais Ex: Abrasivos, desengordurantes inibidores para metais leves com liga e para ferros e aços, produtos para dar brilho e desengordurar metais	Elaboração a partir de materiais não compreendidos nesta posição e no qual o valor dos materiais "originários" não seja inferior a 70% do valor total dos materiais utilizados
35.01.3	<u>Colas de caseína</u>	
35.01.3.01	Colas de caseína	Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 04.01

07

//

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM
38.19.0.09	Preparações catalisadoras Ex: Preparações catalisadoras para a produção de anidrido ftálico, anidrido maléico, uréia formaldeído, etc.	Elaboração a partir de materiais não compreendidos nesta posição e na qual o valor dos materiais "originários" não seja inferior a 50% do valor total dos materiais utilizados
39.01.2.07	Resinas epóxicas ou etoxilinas	Elaboração a partir de materiais "originários"
39.01.4.01	Chapas Ex: 5) Chapas de policarbonato	Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 39.01
39.01.4.02	Folhas Ex: Folhas e lâminas de policarbonato	Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 39.01
39.02.3.04	Varetas ou perfis Ex: 2) Perfis para cortinas venezianas, em PVC	Elaboração a partir de materiais "originários" das posições 39.01 a 39.03
39.02.4.01	Chapas Ex: 3) De acetato de etilenovinil Ex: 4) De plástico corrugado, em polipropileno	Elaboração a partir de materiais "originários" das posições 39.01 a 39.03
39.02.4.19	Os demais Ex: Folhas e lâminas de acetato de etilenovinil	Elaboração a partir de materiais "originários" das posições 39.01 a 39.03
39.07.0.01	Tubos, varetas, barras e perfis, furados, fresados ou c/trabalho diferente do simples trabalho de superfície Ex: Perfis em PVC para cortinas de enrolar	Elaboração a partir de materiais "originários" das posições 39.01 a 39.03

//

42

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM
39.07.0.02	Cortinas de enrolar Ex: Cortinas de enrolar, em PVC	Elaboração a partir de materiais "originários" das posições 39.01 a 39.03
39.07.0.99	As demais Ex: 16) Correias de poliuretano para transmissão e transporte Ex: 17) Caixas e demais recipientes de plástico cor rugado, em polipropileno Ex: 18) Bolsas de polietileno com ou sem impressão Ex: 19) Conexões em PVC Ex: 20) Anúncios comerciais ou profissionais, de lâminas ou chapas de policarbonato, termoformadas, exceto componentes elétricos e metálicos	Elaboração a partir de materiais "originários" das posições 39.01 a 39.03 Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 39.01
43.02.2 43.02.2.01	<u>Resíduos e aparas</u> Resíduos e aparas Ex: Aparas de couros ovinos	Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 41.02
43.03.0.01	Ex: 3) Capas para assentos de automóveis, de couros ovinos Ex: 4) Capas para volantes de direção de automóveis de couros ovinos	Elaboração a partir de materiais "originários" da posição 41.02
44.18	MADEIRAS CHAMADAS "ARTIFICIAIS" OU "RECONSTITUÍDAS", OBTIDAS DE LASCAS, SERRAGENS, FARINHA DE MADEIRA OU DE OUTROS RESÍDUOS LENHOSOS, AGLOMERADOS COM RESINAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU COM OUTROS AGLOMERADOS ORGÂNICOS, EM PAINÉIS, PRANCHAS, BLOCOS E SEMELHANTES	Elaboração a partir de materiais "originários"
44.18.0.01	Em pranchas Ex: 1) Aglomerados de madeira Ex: 2) Madeira aglomerada, revestida em todas as suas formas	Elaboração a partir de materiais "originários"
44.18.0.99	As demais	Elaboração a partir de materiais "originários"

//

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM	
60.03	MEIAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA	Elaboração a partir de materiais "originários"	
60.04 60.04.0.01	ROUPA INTERIOR DE MALHA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA De algodão Ex: Meia-calça		
60.04.0.02	De lã Ex: Meia-calça		Elaboração a partir de materiais "originários"
60.04.0.03	De fibras sintéticas ou artificiais Ex: Meia-calça		
60.04.0.99	As demais Ex: Meia-calça		
64.05	PARTES COMPONENTES DE CALÇADO (INCLUÍDAS AS PALMI LHAS E OS REFORÇOS DE TALÕES OU TALONEIRAS), DE QUAL QUER MATÉRIA, EXCETO METAL	Elaboração a partir de materiais "originários" não compreendidos nesta posição	
64.05.0.01	Partes componentes de calçado (incluídas as palmi lhas e os reforços de talões ou taloneiras), de qual quer matéria, exceto metal Ex: Solas e fundos de poliuretano expandido por sis tema de colagem		
73.18.2.02	De aço alto-carbono	Elaboração a partir de materiais compreendidos na po sição 73.06 - ferro ou aço em blocos pudelados, ou em pacotes, lingotes ou massas, transformados em lin gotes nos países signatários	
73.18.2.03	De aços-ligas		
83.13.0.01	Ex: 3) Tampas para fechamento de recipientes de vi dro tipo "Twist-off" ou semelhante	Elaboração a partir de materiais "originários" com prendidos na posição 73.13	

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM
84.11.1.02	Compressores de ar Ex: Fixos	Elaboração a partir das operações de fundição, usinagem, forjaria, corte, estamparia das partes, peças e componentes obtidos por estes processos de transformação e na qual o valor dos materiais, partes, peças e componentes não "originários" não seja superior a 40% do valor total dos materiais, partes, peças e componentes utilizados no produto elaborado
84.18	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
84.18.8	<u>Partes e peças</u>	
84.18.8.02	Para filtros e depuradores Ex: Tubos de feltro para filtros	Elaboração a partir de materiais "originários"
84.20.8	<u>Partes e peças</u>	
84.20.8.01	Partes e peças Ex: Partes e peças para as balanças do item 84.20.9.92 Ex: 1 e Ex: 2	Elaboração a partir de materiais "originários"
84.59	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
84.59.9	<u>Outras máquinas e aparelhos</u>	
84.59.9.99	Os demais Ex: Máquinas para o trabalho de metais em cujo processo sejam realizadas algumas das seguintes operações: polimento, rebarba, desengorduramento, secagem, brunido, brilho e decapagem	Elaboração a partir das operações de fundição, usinagem, forjaria, corte, estamparia das partes, peças e componentes obtidos por estes processos de transformação e na qual o valor dos materiais, partes, peças e componentes "não originários" não seja superior a 40% do valor total de materiais, partes, peças e componentes utilizados no produto elaborado

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.04.8	<u>Partes e peças</u>	
85.04.8.01	Caixas Ex: Caixas com suas respectivas tampas e tampinhas, para acumuladores elétricos	Elaboração a partir de materiais "originários" das posições 39.01 a 39.03
85.04.8.02	Separadores Ex: De PVC	Elaboração a partir de materiais "originários" das posições 39.01 a 39.03
85.04.8.99	Os demais Ex: Placas de chumbo	Elaboração a partir de material do Capítulo 78
85.06.1.99	Os demais Ex: 2) Turbocirculadores de ar	Elaboração na qual o valor global dos materiais, partes, peças ou componentes "não originários" não seja superior a 30% do valor total dos materiais, partes, peças ou componentes utilizados no produto elaborado
85.19.4	<u>Quadros de comando ou distribuição</u>	
85.19.4.99	Os demais Ex: Quadros de controle de elevadores com base em eletrônica de estado sólido	Elaboração na qual o valor global dos materiais, partes, peças ou componentes "não originários" não seja superior a 30% do valor total dos materiais, partes, peças ou componentes utilizados no produto elaborado
85.25	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA	
85.25.0.99	Os demais Ex: Isoladores de vidro, com ou sem peças metálicas, de até 1 kVA	Elaboração a partir de materiais "originários"
87.12	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 87.09 A 87.11, INCLUSIVE	

NABALALC	DESCRIÇÃO	REQUISITOS DE ORIGEM
87.12.1	<u>Exclusivamente destinados aos veículos assinalados na posição 87.09</u>	
87.12.1.99	Os demais Ex: 1) Cubos dianteiros e traseiros completos, com tampa e patins de fricção para motocicletas Ex: 2) Garfo dianteiro hidráulico, para motocicletas	Elaboração a partir de materiais "originários"
90.17.1.99	Os demais Ex: 2) Equipamentos para diagnóstico por ultra-som	Elaboração na qual o valor dos materiais, partes ou peças "originários" não seja inferior a 70% do <u>valor total</u> dos materiais, partes e peças utilizados

//

ANEXO 2BRASILModificação das condições de negociação para
determinados produtos

- 1) Aumento de quotas
 - 2) Eliminação de portos de entrada
 - 3) Eliminação de quotas
 - 4) Alteração de restrições
 - 5) Ampliação de preferências
-

//

1) AUMENTO DE QUOTAS

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
04.02.1.12	Inteiro, descremado ou desnatado	Quota anual: 5.000 t.
04.03.0.01	Manteiga (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	Quota anual: 3.000 t.
04.04.2.99	Os demais: Ex: Dambo, Tilsit, Gouda	Quota anual: 1.000 t. - 2.6 e 6.0
04.04.3.99	Os demais Ex: Sbrinz	Quota anual: 800 t. - 2.5
04.06.0.01	Mel natural	Quota anual: 1.000 t.
05.04.2.01	Tripas	Quota anual: US\$ 600 mil
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)	Quota anual: 800 t.
21.07.0.99	Ex: 2 - Misturas à base de produtos lácteos e proteicos	Quota anual: 300 t.
	Ex: 3 - Preparações para a indústria de pão, biscoitos e chocolate	Quota anual: 250 t.
32.05.9.01	Dispersões de pigmentos à base de água, para a estampagem de tecidos	Quota anual: 160 t.
32.09.1.01	Vernizes	Quota anual: 200.000 gl - 2.0 8.0
32.09.2.01	Ex 3 - Esmaltes sintéticos e óleos resinosos	Quota anual: 170.000 gl - 2.0 8.0
	Ex 5 - Tintas de "fondo-fondo", ao forno	Quota anual: 300.000 gl - 2.0 8.0
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	Quota anual: US\$ 250 mil
34.02.0.01	Ex 1 - Derivados de alquilbenzenos lineares (biodegradáveis)	Quota anual: 2.000 t.
	Ex 4 - Lauril sulfato de sódio etoxilado em pasta (conteúdo de produto ativo até 70%)	Quota anual: 350 t.
34.02.0.02	Ex 1 - Preparações à base de alquilbenzenos lineares (biodegradáveis)	Quota anual: 1.000 t.
	Ex 2 - Preparações à base de álcoois lineares	Quota anual: 300 t.
38.12.1.99	Preparações para acabamento e aprestos preparados Ex: Para couros	Quota anual: US\$ 300 mil
39.01.1.02	Aminoplásticos (uréia formaldeído, melamina formaldeído e outros)	Quota anual: US\$ 2 milhões - 2.2

//

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
39.01.1.04	Resinas poliésteres	Quota anual: 300 t.
39.01.2.02	Aminoplásticos (uréia formaldeído, melamina formaldeído e outros)	Quota anual: 200 t. - 2.2
39.02.1.03	Acetato de polivinila	Quota anual: 1.000 t.
39.02.4.21	Ex: 1 - Películas de polietileno, impressas, para recipientes de leite	Quota anual: 220 t.
40.05.2.99	Compostos de borracha termoplástica polibutadieno estireno (TR)	Quota anual: 350 t.
40.13.0.03	Luvras	Quota anual: 240.000 pares
42.03.9.99	Ex: 1 - Vestuário de couro vacum Ex: 3 - Vestuário de couro ovino	Quota anual: 6.000 un. Quota anual: 3.000 unidades 2.2
43.03.0.01	Ex: 1 - Vestuário ("prenda de vestir"), de couro ovino	
58.05.0.03	Fechos por contacto constituídos por duas fitas, de "nylon", uma das quais recoberta por pequenos filamentos em forma de ganchos e a outra de fibras têxteis achatadas de tal forma que ambas se unam firmemente	Quota anual: 600.000 m

2) ELIMINAÇÃO DE PORTO DE ENTRADA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
29.11.1.01	Metanal (aldeído fórmico; formaldeído)	Quota anual: 3.500 t.

3) ELIMINAÇÃO DE QUOTAS

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
35.01.1.01	Caseínas	
35.01.2.99	Caseinato de sódio	
64.04.0.01	Calçado com sola de juta (alpargatas)	

//

4) ALTERAÇÃO DE RESTRIÇÕES

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
39.02.4.01	Chapas	
	Ex: 2) Chapas de acrílico	Quota anual: 100 t.
	Ex: 3) Chapas de acrílico de mais de 25 mm de espessura	Quota anual: 50 t. - 2.0
	Ex: 4) Chapas de acrílico de 6,35 mm até 25 mm de espessura	Quota anual: 50 t. - 2.0

5) AMPLIAÇÃO DE CONCESSÃO

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
35.04.9.99	Ex: Colágeno líquido ou seco	Quota anual: US\$ 300 mil

//

//

ANEXO 3

URUGUAI

INCLUSÃO DE NOVOS PRODUTOS

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
25.01.0.01	Sal comum não acondicionado (a granel), com as seguintes especificações granulométricas, em base a tamis UNIT (norma 39-44) ou seus equivalentes ASTM (norma E 11-61), em porcentagens de peso, acumulativas: 10% mínimo retido em tamiz 8.000 microns, 45% mínimo retido em tamiz 4.760 microns e 90% mínimo retido em tamiz de 1.190 microns	Quota anual: US\$ 600.000
25.07.0.01	Bentonita	
28.45.0.06	Silicato de alumínio	
28.45.0.07	Silicato de chumbo	
28.45.0.99	Silicato de zircônio	
28.56.0.02	Carboneto de silício	
29.08.6.99	Peróxido de metil-etil-cetona	
29.11.1.01	Metanal para uso industrial unicamente	Quota anual: 200 ton.
29.14.7.03	Peróxido de benzoíla	
29.25.2.99	Monocloridrato de metoclopramida	
29.23.1.99	Etambutol	
32.08.1.99	Pigmentos, opacificantes e cores preparados para esmaltado de produtos cerâmicos	
32.08.9.02	Fritas de vidro	
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	Quota anual: US\$ 75.000
33.01.1.10	Óleo essencial de limão (C. 11 mon - L. Burm)	Quota anual conjunta: US\$ 120.000. Aproveitamento: 60% máximo por item
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	
33.01.1.15	Óleo essencial de mandarina	
37.08.0.02	Fixadores fotográficos para imagens policromáticas	
39.01.1.04	Resinas poliésteres	Quota anual: 200 ton. adicionais
39.01.2.04	Resinas de poliéster (em forma de chips) para fabricação de fibras têxteis	Quota anual: US\$ 500.000
39.02.2.04	Polímero de cloreto de polivinila em estado sólido (em pó, grânulos ou escamas), sem agregado de natureza alguma, como matéria prima para a elaboração de materiais ou objetos plásticos	Quota anual: US\$ 600.000

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
39.02.2.99	Resina de polipropileno em estado sólido (em pó, grânulos ou escomas) como matéria-prima para a elaboração de materiais ou objetos plásticos	Quota anual: 500 ton.
30.05.3.99	Resinas acrílicas em pó preparadas, para cimentações ou obturações odontológicas	
39.03.4.99	Hidroxietilcelulosa	
40.02.2.02	Borracha sintética de polibutadieno (BR)	Quota anual conjunta: US\$ 500.000
40.02.2.04	Borracha sintética de polibutadieno-estireno (SBR)	
47.01.9.99	Celulose de sisal	
73.13.4.99	Chapas de ferro ou aço estanhado (folha de flandres) de menos de 41 quilos por caixa básica, sem impressões gráficas	
73.15.1.12	Arame de aço alto-carbono, cobreado, para "talón" de pneumáticos	
73.29.0.99	Correntes de blindagem em aço-liga para proteção de pneumáticos, apresentados em jogos	
74.03.1.01	Barras de cobre sem liga, cuja maior dimensão na seção transversal seja de 6 até 14 mm	Quota anual conjunta: US\$ 300.000
74.03.2.01	Perfis de cobre sem liga, de mais de 50 mm	
84.15.9.01	Unidades seladas elétricas de mais de 1 HP, para refrigeração comercial	Quota anual: US\$ 200.000
84.21.3.01	Pistolas projetoras para aplicação de mastiques	
84.24.2.03	Semeadora, adubadora e transplantadora de cana-de-açúcar	
84.59.3.03	Usinas de asfalto	
84.61.8.01	Núcleos para válvulas de câmaras de ar	
90.01.0.99	Lentes óticas	Quota anual: US\$ 100.000
85.06.1.99	Extratores de sucos elétricos de uso doméstico, sem acessórios para outros fins	
85.06.1.99	Liquidificadores sem dispositivos nem acessórios para outros fins	Quota anual: US\$ 200.000

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO
85.12.1.04	Torradeiras de pão, elétricas, automáticas, para uso doméstico, com seletor de grau de temperatura	
90.02.1.01	Lentes para câmaras fotográficas) Quota anual conjunta: US\$ 200.000
90.07.1.99	Câmaras fotográficas com ou sem flash	
90.09.0.01	Aparelhos de leitura para microfichas	
90.28.9.01	Balanças eletrônicas de banheiro, de uso doméstico	

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José María Michetti Bonsignore
